



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINE LAZARINI VIANA

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE
JUDICIÁRIA SOB O OLHAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINE LAZARINI VIANA

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE
JUDICIÁRIA SOB O OLHAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Caroline Lazarini Viana
Orientador(a): Prof.^a. M.e. Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V614d Viana, Caroline Lazarini.

O Direito Fundamental de acesso à Justiça e a gratuidade judiciária sob o olhar do Novo Código de Processo Civil / Caroline Lazarini Viana – Assis, SP: FEMA, 2022.

28 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo.

1. Acesso à justiça. 2. Gratuidade judiciária. 3. Efetividade. 4. Direito fundamental. I. Título.

CDD 341.46

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA SOB O OLHAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CAROLINE LAZARINI VIANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof.^a. M.e. Gisele Spera Máximo

Examinador: _____
Prof.^o. M.e. Luiz Antônio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram
ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me proporcionar perseverança em toda minha vida.

Aos meus pais, Carlos Roberto Viana e Neusa Maria Lazarini Viana pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para minhas realizações.

Ao meu irmão Fábio Carlos Viana pela amizade e atenção dedicadas quando precisei.

A orientadora, Prof.^a M.e. Gisele Spera Máximo pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo de construção deste trabalho.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer a Fundação Educacional do Município de Assis e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

“Os direitos fundamentais são ínsitos à pessoa humana, exigindo, assim, uma proteção legal que os possa manter sempre disponíveis.”

Paulo Lopo Saraiva

RESUMO

Este trabalho descreve o direito fundamental do acesso à justiça e a gratuidade judiciária com o olhar do novo Código de Processo Civil. Descreve o conceito e a evolução desse importante direito que é a garantia do acesso à justiça a todos que necessitam desse mecanismo para defender algo que esteja sofrendo um conflito de interesses. Este trabalho também irá esclarecer quem são as pessoas que podem ser beneficiadas com a gratuidade judiciária, exercendo assim o seu direito fundamental de acesso à justiça, utilizando o que está sendo preconizado no Novo Código de Processo Civil. Concluirá trazendo a importância dos pensamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a sua obra o Acesso à Justiça, no sentido de garantir a efetividade desse direito fundamental.

Palavras-chave: acesso à justiça; gratuidade judiciária; efetividade; direito fundamental

ABSTRACT

This work describes the fundamental right of access to justice and judicial gratuity from the perspective of the new Civil Procedure Code. It describes the concept and evolution of this important right, which is the guarantee of access to justice for all who need this mechanism to defend something that is suffering a conflict of interest. This work will also clarify that it is the people who can benefit from judicial gratuity, thus exercising their fundamental right of access to justice, using what is being advocated in the New Code of Civil Procedure. It will conclude by bringing the importance of the thoughts of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, with their work Access to Justice, in order to guarantee the effectiveness of this fundamental right.

Keywords: access to justice; judicial gratuity; effectiveness; fundamental right

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CAPÍTULO 1	
1.1 A importância do Acesso à Justiça e seus conceitos.....	11
1.2 A evolução do Acesso À Justiça como Direito Fundamental.....	13
1.3 A correlação da Lei 1.060/50 com o Novo Código de Processo Civil.....	17
3. CAPÍTULO 2.....	19
2.1 Critérios e requisitos da Justiça Gratuita.....	19
2.2 Requisito Legal da Justiça Gratuita.....	20
2.3 Beneficiários da Justiça Gratuita.....	21
4. CAPÍTULO 3.....	25
3.1 Análise das três ondas, por Mauro Cappelletti e Bryan Garth.....	25
3.2 Primeira onda - Assistência Judiciária.....	26
3.3 Segunda onda - Representação dos Direitos Difusos.....	29
3.4 Terceira onda - Um novo enfoque de Acesso à Justiça.....	31
5. CONCLUSÃO.....	33
6. REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso, tem como objetivo abordar o tema: Direito Fundamental do acesso à justiça e a gratuidade judiciária sob o olhar do Novo Código de Processo Civil.

O trabalho possui três capítulos sendo enfatizado no primeiro capítulo a importância do acesso à justiça, a evolução desse importante direito fundamental e a sua correlação com a Lei nº 1060/50 com o Novo Código de Processo Civil.

Em seu segundo capítulo será abordado quais são os critérios e os requisitos para garantir o direito da Justiça Gratuita e quem são os beneficiários dessa Justiça Gratuita.

No terceiro e último capítulo será feita uma análise das três ondas evolutivas da Obra Acesso à Justiça dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para que esse direito fundamental seja efetivado de forma universal.

CAPÍTULO 1

1.1 A Importância do Acesso à Justiça e seus Conceitos

Neste primeiro capítulo abordar-se-á o conceito de gratuidade, acesso à justiça como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 de acordo com o art. 5º inciso LXXIV e de sua correlação com a Lei nº. 1.060/50 e com o NCPC/2015.

Ao falar de acesso à justiça, nos faz pensar nos direitos fundamentais que encontramos no ordenamento jurídico através de normas, diretrizes que traz garantias aos indivíduos e para uma sociedade democrática.

Pensando em um Estado democrático de Direito, cabe ao Estado a garantia desses direitos fundamentais a sociedade através de mecanismos e instrumentos eficazes de Políticas Públicas que garanta uma vida digna ao cidadão, neste sentido afirma Luís Roberto Barroso:

Em um Estado constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação.

A Carta Magna de 1988, traz um ampliado conjunto de direitos fundamentais que limita o agir do Estado, de forma que os direitos mais basilares cheguem aos hipossuficientes.

De acordo com a autora Cláudia Maria da Costa, ao tratarmos sobre a assistência jurídica pública, precisamos ter em mente os seguintes conceitos:

Justiça Gratuita: refere-se à dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde de que as últimas sejam necessárias ao devido processo legal.

Assistência Judiciária: é o serviço gratuito de representação, em Juízo, da parte que requer e tem deferida a citada assistência.

Assistência Jurídica Integral e Gratuita: envolve não somente a assistência judiciária, mas também a consultoria e a orientação jurídica, utilizado pela atual Constituição (art. 5º, LXXIV).

Observa-se que durante anos, a assistência judiciária vem sendo considerada como um direito institucionalizado mesmo que formalmente.

A justiça como outros bens, no sistema do **laissez-faire**, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos: aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; Garth, 1988, p.9).

O acesso à justiça, hoje é considerado como um dos direitos humanos e podemos ressaltar:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; Garth, 1988, p.12).

1.2A Evolução do Acesso à Justiça como Direito Fundamental

Nesse sentido, observa-se que os direitos humanos são alvo de discussões e reivindicações ao longo do tempo e se tornando importante no decorrer da história.

Os Direitos Humanos nasceram com os ensinamentos do judaísmo, através do Velho Testamento, redimensionando a gênese do universo e da criação, deu ao indivíduo grau de superioridade, conforme Gênesis 1:26: “Então disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança”.

Ao se referir a acesso à justiça como um direito fundamental, não se pode deixar de mencionar a evolução desse tão importante direito, através das nossas Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

De acordo com a autora, Amorim (2017) o acesso à justiça no Brasil se dá através das Constituições Federais, conforme afirma:

A Constituição de 1824, concentrava o poder na pessoa do imperador, sendo quatro poderes no Brasil: Moderador, Executivo, Legislativo e Judicial. O regime monárquico não reconhecia ao Judiciário a dignidade de um poder do Estado, submetendo-o à autoridade do Poder Moderador, exercido pelo monarca.

A Constituição Imperial tratou de assegurar os ditos direitos civis e políticos, além de perceber um incipiente processo legal, como meio pelo qual alguém poderia ser condenado ou perder os seus bens. De início, difícil era o acesso aos tribunais em face do valor exorbitante das custas, bem como havia dificuldade em se constituir advogado.

A Constituição de 1891 contemplou o acesso a Justiça de forma efetivar o direito de petição aos Poderes Públicos, como forma de tutelar contra eventuais abusos das autoridades.

Conforme previsto em seu art. 72, § 9º da CF/1891:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

A referida autora afirma ainda:

No entanto, a referida Carta Constitucional trouxe ainda a possibilidade de se exercer interpretação extensiva, garantido a efetivação de direitos e garantias não especificadas no corpo do texto legal.

Observa-se esses direitos e garantias com base no art. 78 da Constituição Federal de 1891:

Art 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

Em relação a Constituição de 1934, Amorim (2017), relata:

A Constituição de 1934, em que pese ter evoluído em relação aos direitos fundamentais, posto que passou a colecionar direitos fundamentais de natureza civil, política e, mormente, social, no entanto, no concerne ao acesso à Justiça, restaram incumbidos a União e o Estado da assistência judiciária, verificando-se ainda a isenção de custas e emolumentos. No entanto, havia uma previsão genérica do dever assistencial não trazendo o texto constitucional os efetivos mecanismos e instrumentos aptos à efetivação do acesso, carecendo, então de regulamentação específica para se garantir o exercício de tais premissas.

De acordo com a Constituição de 1934, é possível observar o que a autora relata na previsão do seu art.113, incisos 32 e 38:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

XXXVIII - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Sobre a Constituição de 1937, esclarece Amorim (2017):

Getúlio Vargas ofertou ao povo brasileiro a Constituição de 1937, sento esta, portanto, outorgada, representando um retrocesso no Estado Social outrora implantado na Carta Constitucional de 1934, conferindo poderes quase absolutos ao Presidente da República. Determinou a Carta Constituição de 1937 a extinção da harmonia e independência dos poderes, tendo sido declarado estado de emergência passando a ser o Executivo chefe supremo do Estado, na qual o Presidente da República era a autoridade máxima do país, podendo inclusive nomear interventores para controlar os demais poderes e os Estados da Federação.

Em relação a Constituição de 1946 a referida autora afirma:

A Constituição Federal de 1946, trouxe expressamente o acesso à Justiça no Brasil, com status de direito fundamental, em um sistema em que poucos tinham seus direitos garantidos, ficando a maioria da população relegada à própria sorte.

A supramencionada Carta Constitucional pôs fim ao modelo ditatorial imposto na década de 30, tentando reestruturar o regime democrático, assegurando os direitos individuais e sociais, e a divisão e harmonia dos poderes. Outrossim, reestabeleceu de forma expressa o direito fundamental de acesso à Justiça a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional.

Verifica-se com base no que foi afirmado por Amorim (2017), através do art. 141, § 4º da Constituição Federal de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Sobre a Constituição de 1967, Amorim (2017):

A Constituição de 1967 também previu expressamente o acesso à Justiça, sob o manto da inafastabilidade da jurisdição. Por sua vez, a Emenda Constitucional 1/1969 manteve a redação original dos dispositivos da Carta Constitucional de 1967, trazendo ressalvas quando a atuação do Comando Supremo da Revolução de 1964, denotando-se uma certa garantia quanto aos atos decorrentes do autoritarismo e os abusos perpetrados pelo Estado.

Observa-se que o disposto nos art. 150, § 4º da Constituição Federal de 1946 e da Emenda Constitucional 1/1969 art. 181, incisos I,II e III:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Emenda Constitucional 1/1969:

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Finalmente, sobre a Constituição Federal de 1988, Amorim(2017) esclarece:

A Constituição Federal de 1988 não traz qualquer restrição ao acesso à Justiça, sendo este amplo e irrestrito, previsto como direito fundamental, sendo verdadeira efetivação ao primado de que o Brasil é Estado Democrático de Direito, em que se consagra a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV). Todo indivíduo tem o direito de exigir a atuação do Estado-Juiz, não só para impedir intervenções ilegais do Estado na esfera privada do cidadão, mas também, de poder buscar a tutela jurisdicional do Estado, para que sejam implementadas políticas públicas que o ente Estatal efetivamente deveria implementar, seja, garantindo o mínimo a uma vida digna, bem como, impedindo violações perpetradas pelos próprios particulares.

Segundo Rolim (1995) é através do acesso à justiça que o indivíduo afortunado ou desafortunado exerce seu direito de cidadania, quando ameaçado, tolhido ou negado, concluindo-se que é do acesso à justiça que se viabilizam outros direitos.

1.3 A correlação da Lei 1.060/50 como o Novo Código de Processo Civil

Após explanar sobre os conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária, assistência jurídica integral e gratuita, e sobre a evolução e a importância dos direitos fundamentais, devemos correlacionar a Lei 1.060/50 com o nosso Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o Artigo “Da Gratuidade de Justiça do Novo CPC”, a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC, traz como novidade o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei. 1.060/50.

Mesmo que a jurisprudência tenha, no exercício do seu papel, elaborado a Lei 1.060/50, com o intuito de adaptá-la às exigências dos dias atuais, é importante se ter uma legislação moderna sobre assunto, de maneira a tornar o acesso à justiça, previsto na CF de 1988 como sendo um direito fundamental, tornando assim mais efetivo e apto a espalhar seus efeitos com maior segurança, conforme a lição de Cappelletti e Garth (1988):

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição sine qua non.

Considerando esse pensamento do acesso à justiça como um direito fundamental, a Lei 13.105/15 prevê, em seus artigos 98 a 102 novas diretrizes da Justiça Gratuita, tanto de forma expressa ou até mesmo inovando em disposições normativas. Em seu art. 1.072, o CPC cuida de revogar expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50.

Observa-se que o Novo CPC, trouxe a conformidade das doutrinas, deixando evidente a diferença entre gratuidade da Justiça e da Assistência Judiciária Gratuita.

Ao analisar a Lei 1.060/50 em conjunto com o Novo CPC, verifica-se que o legislador não estava preocupado com a técnica da nomenclatura, sendo facilmente detectado em seus textos normativos o uso da expressão “assistência judiciária” para se referir à gratuidade de justiça. Exemplifica-se através do artigo 3º da Lei 1.060/50, “conforme transcrito a seguir:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I- das taxas judiciárias e dos selos;
- II- dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III- das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito

regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V- dos honorários de advogado e peritos.

VI- das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII- dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Os legisladores atentos a essas características, se preocuparam em atuar com retidão no uso das expressões normativas do Novo CPC, deixando assim a legislação em conformidade com as doutrinas que abordam sobre o tema exposto.

Foi evidenciado neste capítulo a importância dos direitos individuais e trouxe a ideia do acesso à justiça como sendo um dos direitos fundamentais mais relevantes para sociedade, com base nas Constituições Federais do Brasil, abordar-se-à no próximo capítulo deste trabalho de conclusão de curso os critérios e requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

CAPÍTULO 2

2.1 Critérios e requisitos da Justiça Gratuita

Neste segundo capítulo, versar-se-á sobre os critérios e requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, especificando os requisitos exigidos para pessoas físicas e jurídicas.

Com o Novo CPC/2015, trouxe consigo revogações referente ao disposto na Lei nº 1.060/1950, quanto ao assunto “justiça gratuita” e, pode-se observar essa regulação em seus art. 98 a 102.

Ao regular o tema da justiça gratuita, o Novo CPC/2015 encerra a confusão referente a adoção da adequada nomenclatura, conforme exposto no Capítulo 1 deste trabalho.

De acordo com Oliveira (2006, p.101) a gratuidade pode ser definida como:

A isenção total, parcial ou diferida, do pagamento das despesas necessárias à realização de um direito subjetivo ou de uma faculdade jurídica, tanto no plano judicial quanto no extrajudicial, conferida a pessoa carente de recursos econômico-financeiros.

Conforme o caput do art. 98 do CPC/2015, não se trata de um benefício, ou seja, que o Estado tem que concedê-lo, mas sim de um direito público subjetivo da parte, onde o magistrado tem o direito garantido de analisar os requisitos legais para seu deferimento, estando presentes, não há discricionariedade judicial, e o benefício será concedido, pois se está diante de um ato vinculado.

2.2 Requisito Legal da Justiça Gratuita

De acordo com o Manual da Justiça Gratuita, o requisito fundamental para o deferimento do benefício da justiça gratuita é a insuficiência de recursos, que podemos verificar no CPC/2015, art. 98, mesmo critério é utilizado para o deferimento do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, disposto no art. 5º, LXXIV da CF.

Essa insuficiência de recursos não está relacionada a questão de pobreza ou de miserabilidade da parte, devido a grandeza das despesas processuais o benefício é garantido devido a hipossuficiência econômica, mesmo que momentânea a parte não possui de recursos para arcar com o ônus financeiro do processo.

Nesse sentido a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.255):

Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade de justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não tem liquidez para, adimplir com essas despesas, há direito ao benefício.

Para requerer o benefício da justiça gratuita, a parte pode fazê-lo por simples declaração de sua insuficiência a próprio punho ou por seu procurador munido de poderes especiais conforme o CPC/2015, art. 105:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

2.2 Beneficiários da Justiça Gratuita

Conforme o art. 99, § 6º do CPC/2015, o benefício da justiça gratuita tem natureza personalíssima, ou seja, não se estende aos eventuais litisconsortes ou sucessores do beneficiado, salvo se estes preencherem os requisitos legais e o postularem em nome próprio, portanto, trata-se de um benefício intransmissível, *causa mortis ou inter vivos*.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Nota-se que a natureza personalíssima do benefício implica que devem ser analisadas as condições individuais do postulante.

De acordo com o caput do art. 98 do CPC/2015, os beneficiários da justiça gratuita podem ser pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O CPC/2015, traz consigo um novo debate ao incluir a pessoa estrangeira no benefício da justiça gratuita, pois não delimita se este é residente ou não no país.

A interpretação que devemos dar deve estar embasada na nossa Constituição Federal conforme disposto no art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Essa interpretação está no sentido de garantir ao estrangeiro residente ou não no país o direito fundamental de acesso à justiça de forma justa.

Verifica-se essa garantia de acesso à justiça através do Supremo Tribunal Federal, no julgamento HC 94.106:

"HABEAS CORPUS" - SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS" . - O súdito estrangeiro, mesmo

o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal . - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes . - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS" . - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes . - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU . - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTA S AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL . - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF.

(STF - HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266)

Outro beneficiário da justiça gratuita são as pessoas jurídicas que com o Novo Código de Processo Civil de 2015 preencheu a lacuna da Lei nº 1.060/1950, e nesse contexto explanar-se-à sobre os critérios e os requisitos desse direito as pessoas jurídicas.

De acordo com a Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas partiu da necessidade de adequar o benefício para aquelas com ou sem fins lucrativos, com a finalidade de evitar que as suas atividades de cunho social fossem prejudicadas para o custeio das despesas processuais.

Conforme o art. 99, § 3º do CPC/2015, não exerce em favor das pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, a presunção da hipossuficiência, mas que deve ser comprovado caso a caso, que as custas processuais são capazes de comprometer a saúde financeira da empresa, impossibilitando assim as suas atividades societárias.

Observa-se que a justiça gratuita pessoa jurídica. Comprovada a condição de insuficiência econômica faz jus a reclamada ao benefício da justiça gratuita, na forma da Súmula nº 463 do TST. Recurso da reclamada provido no aspecto.

Ressalta-se que esse direito fundamental a todos pode ser solicitado a qualquer momento dentro do processo judicial conforme o entendimento da Quinta Turma do STJ através da Ministra Laurita Vaz ao julgar o Agravo n. 839.168:

O pedido pode ser formulado em qualquer fase do processo, mesmo na execução, em face da possibilidade de a parte se tornar hipossuficiente após o ajuizamento da ação, passando a não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Concluí-se neste capítulo, trazendo ao conhecimento quem são as pessoas que podem ser beneficiadas com o direito da justiça gratuita e quais são os fundamentos legais para que esse benefício seja deferido ou não pelo Judiciário.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será de

que a justiça social, tal como desejada por novas sociedades modernas, pressupõe o efetivo acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Com a afirmação de Mauro Cappelletti e Bryant Gart, conclui-se nesse capítulo e deixa a ideia de que o acesso à justiça deve ser igualmente acessível a todos com o objetivo de produzir resultados individuais e sociais justos.

No próximo e último capítulo abordar-se-à os desafios e eficácia para que esse direito fundamental seja garantido a todos de forma igualitária e justa.

CAPÍTULO 3

3.1 Análise das Três Ondas, por Mauro Cappelletti e Bryant Garth

O acesso à justiça, é de suma importância de acordo com os pensamentos de Mauro Cappelletti e Garth, na obra intitulada Acesso à Justiça, prevendo direitos individuais e sociais e a instituição da Defensoria Pública, sendo as soluções relativas aos problemas do acesso à justiça.

De forma resumida, Rocha (2006, p.51) apresenta as três ondas:

A primeira diz respeito à capacidade postulatória individual, no mais das vezes obstaculizada por problemas econômicos ou culturais (desconhecimento da capacidade de opor-se juridicamente a violação). A segunda, a promoção, proteção e defesa dos então nascentes e mal compreendidos direitos metaindividuais. E a terceira, ao chamado “novo enfoque do acesso à justiça” na perspectiva de identificação, elaboração e aplicação de técnicas extrajudiciais.

Observa-se que Cappelletti e Garth (1988) ao criar as três ondas do acesso à justiça estavam fazendo uma análise da assistência judiciária, da representação jurídica dos interesses difusos e de mecanismos que resguardassem o acesso à justiça tornando-a mais justa, célere e eficaz.

3.2 Primeira Onda – Assistência Judiciária

Na primeira onda, conforme é demonstrado pelo Cappelletti e Garth (1988), a assistência judiciária buscava propiciar serviços jurídicos aos pobres, pois na maior parte dos Estados, o acesso ao judiciário se dava por intermédio de um advogado, cujo este possuía a capacidade postulatória exigida. No entanto podemos observar que no Brasil na atual ordem normativa, possuímos algumas exceções à essa necessidade do advogado ser o detentor desta capacidade postulatória, como por exemplo a propositura de um Habeas Corpus e de ações no Juizado Especial Cível quando o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

De acordo com o art. 134 da Constituição Federal de 1988, além dos advogados os Defensores Públicos também detêm de capacidade postulatória, pois são os responsáveis pela defesa dos denominados hipossuficientes.

Cappelletti e Garth (1988, p. 32) afirmam que “os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.”

Na obra *Acesso à Justiça*, é nítido que no início da assistência judiciária, eram designados advogados particulares para prestar a assistência gratuita, sem qualquer remuneração ou contraprestação e com isso, não se dedicavam à defesa dos menos favorecidos, preferindo assim exercer suas atividades em favor dos que podiam pagar os altos honorários.

Ainda sobre a primeira onda, observamos que com o tempo foram surgindo sistemas que garantiam a efetivação desta Assistência Judiciária, de início foi criado o Sistema *Judicare*, cuja sua finalidade era de proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

Ainda na primeira onda, foi criado o sistema dos advogados remunerados pelos cofres públicos, tinha o propósito de esclarecer ao cidadão sobre quais seriam seus direitos, para só então proporcionar o efetivo ingresso da demanda judicial.

Cappelletti e Garth (1988, p. 47) enfatizam:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências seriam para eliminar barreiras.

Em segundo lugar, mesmo presumindo que haja, advogado em número suficiente, no país, é preciso que eles se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seus serviços. Isso faz necessárias grandes dotações orçamentais, o que é o problema básico dos sistemas de assistência judiciária. A assistência judiciária baseia-se no fornecimento de serviços jurídicos relativamente caros, através de advogados que normalmente utilizam o sistema jurídico formal. Para obter os serviços de um profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado. Em economias de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres também. Poucos advogados se interessam em assumi-los, e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos. Tendo em vista o alto custo dos advogados não é surpreendente que até agora muito poucas sociedades tenham sequer tentado alcançar a meta de prover um profissional para todas as pessoas para que essa despesa represente um peso econômico excessivo.”

E arrematam ainda:

a assistência judiciária não pode, mesmo quando perfeita, solucionar o problema das pequenas causas individuais. Isso não é de surpreender, pois mesmo aqueles que estão habilitadas a pagar pelo serviço de um advogado, muitas vezes, não podem, economicamente propor uma pequena causa. Logo, os advogados pagos pelo governo também não se dão ao luxo de levar adiante esses casos.

Finalmente, o modelo dos advogados de equipe dirige-se à necessidade de reivindicar os interesses difusos dos pobres, enquanto classe, ao passo que os outros importantes interesses difusos, tais como os dos consumidores ou dos defensores do meio ambiente enquanto ignorados.

Cappelletti e Garth (1988) conseguiram visualizar novos caminhos para o efetivo acesso à justiça, vislumbrando que a justiça para os mais pobres estava ligada às ações de família e às defesas criminais.

3.3 Segunda Onda – Representação dos Direitos Difusos

Na obra *Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth (1988), na primeira onda já conseguiram nos trazer noções sobre os interesses difusos e a tutela destes, e passará a ter um aprofundamento sobre o assunto nesta segunda onda que denominou de Representação dos Interesses Difusos ou chamados de Direitos Coletivos ou grupais.

Nesta segunda onda, o litígio deixa de ser entre dois indivíduos e passa a ser entre um grupo de pessoas, com isso necessitou adaptar alguns conceitos como a legitimidade ativa e a citação para essa nova realidade, ou seja, seria impossível trazer a juízo todas as pessoas desse grupo, onde se fez necessário que houvesse um representante legal, para que pudesse defender os interesses daquela coletividade.

Foram necessários ainda adaptações nos conceitos processuais como os efeitos da sentença e o seu trânsito julgado, se fazia necessário que a decisão fosse efetiva, atingindo assim todos os interessados.

Cappelletti e Garth, destacam nessa época a criação americana “class action”, que permitia que apenas um litigante defendesse os interesses de todos do grupo.

Ao falarmos em Direitos Difusos, destacamos o Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/1990 – art. 81), encontra-se a definição dos tipos de interesses transindividuais que são: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Cappellitti e Garth (1988, p. 26) esclarecem:

Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Enfatizam ainda:

A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos.

Segue-se para a terceira onda, onde os autores da obra *Acesso à Justiça* chamaram de novo enfoque de acesso à justiça, tornando o direito a justiça mais acessível a todos.

3.4 Terceira Onda – Um novo enfoque de Acesso à Justiça

Observa-se que a terceira onda, traz consigo novos instrumentos que facilitam a luta pela efetivação de uma justiça para todos.

Esta justiça para todos, ou seja, essa universalização pode ser alcançada através de políticas públicas simples como: garantindo aos cidadãos uma maior conscientização dos seus direitos, implementar mecanismos que consigam solucionar conflitos, utilizar-se da conciliação como um meio eficaz para solucionar conflitos de interesses.

Cappelletti (1988) esclarece a terceira onda da seguinte forma:

“a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios e equidade social distributiva, onde seja importante manter situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos; c) o de submeter a atividade pública a forma frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e ‘participatórias’, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia.”

Com isso destaca-se mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos. Através da mediação, conciliação e arbitragem.

Cappellitti e Garth afirmam que, “os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos.”

Nota-se nesse pensamento de Cappelletti e Garth, que através das ondas evolutivas e da atual ordem normativa que os cidadãos, passaram a ter consciência dos seus direitos e dos mecanismos disponíveis para garantir assim a efetivação do acesso à justiça.

Segundo a autora Amorim (2017):

Interessante ainda o fato de que a problemática do acesso à justiça envolve os três poderes na qual o Executivo tenta propiciar estruturas às Defensorias Públicas, realizar campanhas de consciência dos direitos; o Legislativo passou a elaborar leis que tem por escopo facilitar o acesso à justiça e o Judiciário aplicando premissas como a informalidade e celeridade do processo, a consciência de eu a conciliação é meio eficaz à solução de conflitos, bem como alguns tribunais tentando manter-se em pauta zero, fazendo com que demandas que demorariam anos para serem solucionadas, obtenham seus desfecho de forma mais rápida.

Afirma ainda:

Que vêm sendo trilhadas novas percepções do processo civil, facilitando o modo de proposição das demandas, citando-se, por exemplo, a instituição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (Lei 9.099/1995 e 10.259/2001), a desnecessidade de autenticar todas as cópias dos documentos que instruem a petição inicial, bem como a inexigibilidade de autenticação de assinatura nos instrumentos procuratórios (art 225 do Código Civil e 425 do Novo Código de Processo Civil), e recentemente, a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), demonstram as novas tendências para um processo judicial mais célere, efetivo, justo e satisfativo, construindo verdadeira representações do que Cappelletti e Garth denominavam de terceira nova onda, consistindo tais premissas em verdadeiros corolários à efetivação do direito.

Concluí-se neste terceiro capítulo, que mesmo a obra Acesso à Justiça, tenha sido escrita na década de 70, os autores Cappelletti e Garth, eram muito à frente de seu tempo, pois conseguiam enxergar que para ter um efetivo acesso à justiça era necessário mudanças e principalmente a criação e implementação de mecanismos que pudessem gerar mais conhecimento para quem estivesse enfrentando algum conflito de interesse; garantindo assim uma resolução mais célere e eficaz.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender o direito fundamental do acesso à justiça e a gratuidade judiciária sob o olhar do Novo Código de Processo Civil, a partir de pesquisa bibliográfica.

Para se atingir uma compreensão da garantia do acesso à justiça, definiu-se em três capítulos específicos. O primeiro sobre a importância do acesso à justiça, a sua evolução como um direito fundamental, a correlação da Lei 1.060/50 com o Novo Código de Processo Civil, e evidenciamos a importância dos direitos individuais e nos trouxe a ideia do acesso à justiça como sendo um dos direitos fundamentais mais relevantes para sociedade, com base nas Constituições Federais do Brasil. Depois em seu segundo capítulo enfatizamos sobre os critérios e requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, especificando os requisitos exigidos para pessoas físicas e jurídicas; o que nos deixa a ideia de que o acesso à justiça deve ser igualmente acessível a todos com o objetivo de produzir resultados individuais e sociais justos. No terceiro capítulo abordamos os desafios e a eficácia para que esse direito fundamental seja garantido a todos de forma igualitária e justa, com base na análise das três ondas evolutivas da Obra Acesso à Justiça dos autores Cappelletti e Garth, prevendo direitos individuais e sociais e a instituição da Defensoria Pública, sendo as soluções relativas aos problemas do acesso à justiça.

Assim demonstrase neste trabalho de conclusão de curso que para ter um efetivo acesso à justiça de acordo com a Obra Acesso à Justiça são necessárias mudanças e principalmente a criação e implementação de mecanismos que pudessem gerar mais conhecimento para quem estivesse enfrentando algum conflito de interesse; garantindo assim uma resolução mais célere e eficaz.

Hoje evidencia-se estes mecanismos através da Defensoria Pública, do Convênio que as Ordens dos Advogados possuem com o governo público, garantindo assim que os hipossuficientes tenham acesso ao sistema judiciário de forma eficaz, justa e célere.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental & Defensoria Pública** – Curitiba: Juruá, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Judiciária Pública: Direitos Humanos e Políticas Sociais** – Curitiba: Juruá, 3 ed, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentando** – São Paulo: RT, 2015. p. 255.

ROBERTO, Luís Barroso. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 05.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública – Fundamentos e funcionamentos**, São Paulo: Atlas, 2013..

ROLIM, Nívea; PORTO, Jurandir; SILVINO, Francisco. Defensoria e cidadania. In: **Defensoria Pública no Ceará: uma exigência dos direitos humanos** – Fortaleza: Arquidiocese do Ceará, 1995.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência Jurídica Gratuita** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SADEK, M. T. Acesso à Justiça. Fundação Konrad Adenauer, 2001. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 20 de março de 2021.